



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/09/2008 – 121ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1274/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601957

RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - DECLARAÇÕES INEXATAS - NULIDADE. O Auto de Infração fora julgado nulo em virtude da falta de provas quanto a real situação utilizada para fundamentar a autuação, bem como a autoridade fazendária encontrar-se impedida para dar continuidade à execução da fiscalização, uma vez que não lavrou o Termo de Retenção visando oportunizar ao contribuinte sanar a suposta irregularidade. Decisão embasada no art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de a empresa autuada transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declaração inexata quanto à descrição dos produtos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, todos colacionados às fls. 03/05.

A peça defensiva, às fls. 08/09, afirma que o documento objeto de atuação é idôneo e tem identificação, argüi a nulidade da ação fiscal, requerendo a extinção do crédito tributário por ser de direito e justiça.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/34, resultou na procedência da atuação.

Recurso Voluntário, atravessado às fls. 42/43, reafirma os argumentos expedidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 008/08, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 70/72, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para nulidade da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de ter o contribuinte transportado mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que no corpo do documento continha declarações inexatas quanto a descrição dos produtos, perfazendo um montante de R\$ 1.060,80 (mil e sessenta reais e oitenta centavos).

Examinando os documentos do presente caso, verifico que não assiste razão à Julgadora Singular em declarar a procedência do processo.

A questão que se põe à análise, não comporta discussão. Na verdade, a descrição da nota fiscal nº 0054, permite a perfeita identificação das mercadorias transportadas através da simples leitura do documento fiscal.

No presente caso, a autuação não foi precedida do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF. Entendo que a irregularidade detectada pela fiscalização está elencada como passível de reparação, notificando o responsável para que em 3 (três) dias sanasse a suposta irregularidade, nos termos do art. 831, § 1º, do Dec. nº 24.569/97.

De certo, o legislador estadual instituiu no § 1º do art. 831, do Decreto n. 24.569/97, que, quando a irregularidade constatada referir-se a erro formal, que não implique em falta de recolhimento do tributo, deverá ser formalizado o termo de retenção de mercadoria, sendo concedido prazo ao autuado, para retificação da informação:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, **notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade,** sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

No caso “sub examen”, verifica-se que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a suposta irregularidade, submetendo-o à ação fiscal e suas penalidades, sem que lhe fosse oferecido o direito à defesa, na forma da legislação de regência.

A nota fiscal nº 0054 preenche todos os requisitos essenciais de validade e eficácia, sendo compatível com a operação realizada nos termos do art. 170, IV, “b” do Dec. nº 24.569/97 - RICMS.

O certo é que a acusação não se positivou nos autos, logo não se pode penalizar a empresa autuada por uma irregularidade que não ficou comprovada. Ao contrário, a empresa emitente do documento fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação tributária de regência.

A falha detectada no documento fiscal é passível de reparação segundo o art. 131-A do RICMS, e não tem

implicação no recolhimento do imposto. Por tais razões, a falta de lavratura do Termo de Retenção implica em nulidade absoluta, na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida, senão vejamos:

Art. 32. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL** em razão da falta de provas quanto a real situação utilizada para fundamentar a autuação, além do que o fato comportaria a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, que não foi expedido, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de outubro de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO